



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.086 - MG (2018/0101462-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **RICARDO EVANGELISTA AZEVEDO**
ADVOGADO : **RICARDO EVANGELISTA AZEVEDO - MG148524**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **WENDER MOREIRA SILVA**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. NULIDADES. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A tese de insuficiência das provas da autoria consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Ademais, constata-se, mediante consulta ao *site* da Corte *a quo*, que sobreveio sentença condenando o paciente à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Desse modo, o exame da alegada inocência é matéria a ser objeto do respectivo recurso de apelação, cujo exame compete ao Tribunal de Justiça.
3. O pedido de revogação da prisão preventiva não foi examinado no acórdão atacado, por se tratar de reiteração de impetração anterior. Desse modo, a questão não pode ser conhecida diretamente por esta Corte, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.
4. Com a superveniência da sentença condenatória, fica prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
5. Em relação à alegada impossibilidade de acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas por ocasião da elaboração de defesa preliminar, esta Corte entende que, devido à possibilidade de renovação das refutações anteriormente à sentença, em sede de alegações finais, não há nulidade caso o acesso ao conteúdo seja posteriormente garantido, assegurando o exercício do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Já em relação à tese de nulidade pela ausência de juntada da mídia original contendo a integralidade das interceptações telefônicas, mas apenas as gravações transcritas nos autos, é forçoso destacar que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

7. Na ocasião em que a defesa apresentou tal irresignação, na primeira audiência, o magistrado questionou por que razão somente naquele momento a questão era levantada, e ressaltou que, caso realmente a ausência de acesso ao conteúdo integral estivesse gerando prejuízo à defesa, poderia ser requerida cópia da mídia à Delegacia de Polícia. Por ocasião da sentença, porém, nota-se que a defesa não peticionou buscando tal requerimento, mas simplesmente insistiu na tese da nulidade. Evidente, desse modo, que, no caso, a anulação do processo é um fim por si só, colocado pela defesa acima do saneamento do alegado prejuízo.

8. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.086 - MG (2018/0101462-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RICARDO EVANGELISTA AZEVEDO
ADVOGADO : RICARDO EVANGELISTA AZEVEDO - MG148524
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WENDER MOREIRA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WENDER MOREIRA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 0272155-53.2018.8.13.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso temporariamente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois, em tese, estaria associado com alguns investigados da operação Pombo Correio.

Após esgotado o prazo de prisão temporária, o paciente foi posto em liberdade, sendo, entretanto, decretada prisão preventiva em seu desfavor dentro do mesmo processo.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual.

Na presente impetração (e-STJ fls. 1/26), a defesa alega, em síntese, a nulidade absoluta do processo diante dos fatos de que: (a) os réus teriam sido notificados a apresentar as defesas preliminares sem que as interceptações telefônicas fossem devidamente juntadas ao processo; (b) o Magistrado teria decidido agrupar os fatos, que estão divididos na denúncia, em um único feito, o que inviabilizaria o manuseio e a vista dos autos; (c) a defesa teria constatado que a mídia original que continha as gravações não foi acostada aos autos, o que fez com que o acesso fosse limitado àquelas que foram transcritas.

Insurge-se contra a prisão preventiva ao afirmar que o paciente não realiza o tráfico de drogas, sendo que o único envolvimento do paciente com os fatos teria sido a utilização de seu aparelho celular por um dos corréus, seu primo "Lilinha", mas que, no entanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o paciente não sabia o teor das conversas, o que teria sido confirmado por todos os corréus, que afirmaram não o conhecer.

Ressalta que o recorrente *não é pessoa voltada a criminalidade e muito menos envolvida com tráfico de drogas, pelo contrário, demonstrou ser um jovem responsável, que possui endereço fixo (casa própria), emprego lícito com CTPS assinada, de bons antecedentes e primário* (e-STJ fl. 8).

Declara que não subsistem razões para a manutenção da prisão preventiva, pois estão ausentes, no caso, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, principalmente pelo fato de que *o acusado não possui nenhum envolvimento com os delitos ora em tela* (e-STJ fl. 12).

Afirma a configuração de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo, visto que o paciente está preso há mais de 240 dias.

Pugna pela revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, pela aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão. Requer, ainda, a concessão do direito de apelar em liberdade caso já haja sentença condenatória proferida pelo juiz em ocasião do julgamento do *writ*.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 156/159.

Informações às e-STJ fls. 164/294 e 296/310.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 313/322).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.086 - MG (2018/0101462-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, na presente impetração, o reconhecimento da inocência do paciente, em decorrência da fragilidade das provas e de suas circunstâncias pessoais favoráveis; a revogação da prisão preventiva, por ausência de fundamentos idôneos; excesso de prazo da prisão; e nulidades ensejadoras de cerceamento de defesa.

Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas da autoria consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. INOCÊNCIA DO PACIENTE. QUESTÃO DE ÍNDOLE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, do pleito de trancamento da ação penal, se não foi suscitado e nem decidido na origem.

3. A pretensão de ver reconhecida a inocência do paciente não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, pois demanda revolvimento fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por fazer parte de associação criminosa destinada ao cometimento de diversos crimes, dentre eles tráfico de variadas drogas, em expressiva quantidade, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, seriamente ameaçada com as suas ações, de clara e concreta nocividade.*

5. *Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.*

6. *Writ não conhecido.*

(HC 278.456/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

Ademais, constata-se, mediante consulta ao site da Corte a quo, que sobreveio sentença condenando o paciente à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Desse modo, o exame da alegada inocência é matéria a ser objeto do respectivo recurso de apelação, cujo exame compete ao Tribunal de Justiça.

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, nota-se, em consulta ao acórdão atacado, que a matéria não foi examinada por ocasião do julgamento, por se tratar de reiteração de impetração anterior. Desse modo, a questão não pode ser conhecida diretamente por esta Corte, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO QUE TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente pela quantidade dos entorpecentes apreendidos - 270 quilos de cocaína - fl. 35, o que indica um maior desvalor da conduta em tese perpetrada.

IV - Extraí-se, ainda, do decreto preventivo, que a complexidade da organização criminosa, supostamente por eles integrada, demonstra gravidade concreta da conduta, uma vez que revela alto grau de envolvimento com o crime a indicar sua periculosidade, constando a informação do envolvimento de, ao menos, outros cinco acusados na prática delitiva (fl. 35).

V - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Quanto a alegação de que "desde que o mesmo foi recolhido ao cárcere, não obteve nenhum contato com nenhuma autoridade do Judiciário, não tendo o direito de se manifestar e exercer direito a ampla defesa e contraditório" (fl. 19), tal tese não chegou sequer a ser analisada pelo Tribunal a quo, não cabendo a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

VII - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

VIII - Na hipótese, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. IX - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido. (HC 470.018/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME PRISIONAL E DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. PEDIDO DE EXTENSÃO AO CORRÉU. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. No caso em apreço, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, não foi indicado motivo concreto a fim de justificar a medida extrema, tendo as instâncias ordinárias se limitado a afirmar que o réu respondeu ao processo preso, ressaltando a gravidade abstrata do delito, o que configura nítido constrangimento ilegal, sobretudo considerando tratar-se de agente primário e de bons antecedentes.

4. Quanto às irregularidades apontadas na fixação do regime prisional e na dosimetria da pena aplicada, observo que o mérito das questões não foi apreciado pela Corte de origem, o que obsta a sua análise no presente mandamus, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

5. Constatada a identidade jurídico-processual entre a situação do paciente beneficiado com a revogação da prisão preventiva e o corréu requerente, bem como que o pedido não se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundado em motivos de caráter exclusivamente pessoal, devida a aplicação do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente na Ação Penal n. 0004086-25.2018.8.26.0635, de que aqui se cuida, estendendo-se os efeitos ao corréu TIAGO HENRIQUE SOARES LIMA, na forma do art. 580 do CPP, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, bem como a possibilidade da decretação de nova prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada e salvo, ainda, se, em razão de medida imposta em outro processo, houver sido decretada a segregação do paciente ou do corréu. (HC 467.544/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 14/12/2018)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso, apesar da quantidade de droga encontrada não ser expressiva - 46,24 gramas de maconha -, a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois ele, quando menor, teria respondido por três atos infracionais.

4. A tese relativa ao excesso de prazo não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 471.731/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 12/12/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTATAÇÃO. INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELA CORTE ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. RECLAMO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada ilegalidade da dosimetria, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada no aresto combatido.

2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo, no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, quando os fundamentos que levaram à manutenção do decreto foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva.

3. As prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/11.

4. No caso, da leitura da decisão que ordenou a segregação, constata-se que não foi apresentado qualquer fundamento idôneo para tanto, limitando-se o Juiz singular a mencionar que a atividade criminosa era exercida com requintes a denotar profissionalismo e habitualidade, fundamento este que, por si só, não justifica a segregação antecipada.

5. Além do mais, o Tribunal de origem, ao suscitar a gravidade em concreto da conduta, trazendo à baila a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados no local em que estava o paciente, a confissão e o fato de haver informações anteriores da traficância pelo acusado, indevidamente, inovou na fundamentação, providência vedada na via estreita do habeas corpus, mormente quando impetrado exclusivamente pela defesa.

6. Recurso ordinário parcialmente provido, para revogar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação processual do recorrente, mediante a imposição das providências cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal. (RHC 102.208/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018)

Já em relação ao alegado excesso de prazo, conforme já exposto, sobreveio sentença condenatória, de modo que a questão encontra-se prejudicada.

De fato, conforme dispõe o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*

Resta, portanto, o exame das alegadas nulidades.

Alega a defesa que as transcrições às interceptações telefônicas foram juntadas após a apresentação das defesas preliminares; que a defesa não teve acesso ao conteúdo integral das mídias originais; e que o agrupamento da matéria inviabilizaria o manuseio e vista dos autos.

Quanto à questão, assim se pronunciou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 296/310):

Da análise perfunctória dos autos, a única permitida na estreita via dessa ação constitucional, não verifiquei nenhuma das nulidades apontadas pelo impetrante.

Com efeito, todas as decisões do magistrado a quo, que rechaçaram as referidas alegações, foram satisfatoriamente fundamentadas em elementos dos autos e atentas às peculiaridades do caso e às garantias constitucionais.

Por oportuno, colaciono trechos das referidas decisões:

[...] simplesmente alegam a ausência das mídias, mas não explicitam nenhum fato concreto que lhes tivesse causado prejuízo, pelo que se denota que nenhum prejuízo efetivamente houve e que não discordam do conteúdo das mídias e degravações feitas.

Por oportuno lembrar ainda que ausência das mídias nos autos somente foi levantada por ocasião da realização da primeira audiência. Ora, se a existência física das mídias era tão importante assim, por que não se alegou isso antes, isso para o caso de mídias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente não terem sido juntadas aos autos???

Por derradeiro, as mídias ainda podem ser juntadas aos autos, nos termos do artigo 231 do CPP, através de requisição de cópia à Delegacia de Polícia, que certamente possui o back-up, e as partes, inclusive o Ministério Público, a elas poderá ter acesso e manifestar-se em sede de alegações finais, pelo que a simples ausência física das mídias não acarretou e não acarreta nenhum prejuízo às partes, até porque, como dito anteriormente, existem nos autos os relatórios parciais e final das gravações das interceptações telefônicas feitas — do mesmo conteúdo das mídias — e nenhuma das partes, embora cientes de todo conteúdo, não se insurgiram contra eles.

[...]

A alegação, além de absurda, é totalmente desvestida de fundamento fático.

Primeiro por que a Secretaria do Juízo não tem autonomia para negar acesso aos autos, senão nos casos expressos em Lei e /ou por determinação do Juiz. Segundo, porque, como dito, a presente feito é extremamente complexo e volumoso, no bojo do qual foram feitos dezenas de pedidos de liberdade provisória e/ou revogação das prisões preventivas e ainda foram impetrados dezenas de Habeas Corpus- HC, onde este Juízo teve que prestar as devidas informações, pelo que enquanto estavam sendo praticados atos e diligências processuais, por óbvio que os mais de 10(dez) advogados atuantes no feito não poderiam, quando bem quisessem e a toda hora, terem acesso ao feito e fazerem carga. Se assim fosse, o feito simplesmente não seguiria sua tramitação. Terceiro, porque existiam atos/diligências processuais em andamento e em segredo de justiça por sua própria natureza, cujo conteúdo, antes de encerrado o ato/diligência, não poderia estar disponível nem mesmo aos advogados, sob pena de esvaziamento do objeto do ato/diligência, sendo que, após o encerramento do ato/diligência, os causídicos puderem ter acesso amplo. Precedentes. Quarto, porque se a até magistrado e relatar os fatos. Na primeira vez que peticionaram nesse sentido, o pedido foi indeferido pela fundamentação constante de fls. 865. Antes disso, as defesas tiveram amplo acesso, conforme se vê às fls. 863. Depois disso, peticionam mais uma vez e o pedido foi indeferido pela fundamentação constante de fls. 937v, mas, nesta mesma oportunidade, para possibilitar o amplo acesso das defesas ao processo e, ao mesmo tempo, para evitar que este amplo acesso atrapalhasse o andamento do feito, este magistrado determinou a disponibilização de cópia integral dos autos, via xérox ou mídia, na subseção do OAB local, de modo que todos, absolutamente todos, que quisessem, teriam acesso aos autos, como determinado. Determinou ainda que a Secretaria cumprisse, no prazo de 01 um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia, todos os atos processuais/diligências faltantes, quando a partir de então todos os pedidos de vista seriam e foram deferidos — fls. 937v. e 938.

Por fim, prova de que as defesas tiveram amplo acesso aos autos, se dá fato de que algumas defesas preliminares foram apresentadas mesmo antes da notificação formal dos denunciados, a saber: Bruno, foi notificado em 28/09/2017 — fls. 1.444/1.445 e apresentou sua defesa preliminar no dia 27/09/2017 — fls. 1005/1.011; Virgílio., que sequer foi notificado formalmente — fls. 1.446/1.447, no entanto, apresentou defesa preliminar em 27/09/2017 — fls. 1.022/1.029, dando-se por notificado. Ora, se não tivessem tido amplo acesso aos autos, como poderiam ter apresentado defesas preliminares com vasta fundamentação fática se, teoricamente, nem ao menos tinham conhecimento das acusações???? Beira o absurdo a alegação.

Veja-se ainda que em todas as defesas preliminares — ao contrário do que normalmente se faz em outros processos, onde se revesam no direito de se aprofundar nos fatos por ocasião das alegações finais — foram apresentadas com vasta fundamentação fática. Ora, mais uma vez, se não tivessem tido acesso aos autos, como poderiam apresentar defesas preliminares com tais conteúdos???

Mais ainda, veja-se que as defesas dos acusados tiveram várias dos autos. Confira-se fls.: 863; 937/938; 1.175. De se ressaltar ainda que em vários requerimentos feitos pelas defesas, os causídicos fizeram referência aos fatos pelos quais respondiam os acusados, como também a páginas específicas destes autos e ainda citando ou colacionando trechos as interceptações telefônicas, como por exemplo: fls. 940/945, 970/977, 1047/1.052.

Ademais, as defesas não se deram ao trabalho de elencar nenhum fato concreto que lhes tenham causado prejuízo, cingindo-se a fazer a alegação genérica de negativa de acesso aos autos e cerceamento de defesa.

Repita-se, se não há prejuízo, não se declara nulidades no processo penal — pás de nullité sans grief— artigo 563 do CPP.

Por fim, como são vários os réus e dezenas os advogados, é justo, legal e razoável que o direito de acesso aos autos e vista dos autos seja dividido de forma igualitária entre eles, evitando-se odioso privilégio a este ou àquele, de modo que, divididos os prazos, por óbvio a cada um caberá prazo menor do que se fossem poucos os réus e advogados (decisão de fls. 193/207).

Ademais, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, no sistema processual penal pátrio vige o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual nenhum ato será considerado nulo se da nulidade não resultar prejuízo (artigo 563 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal).

Com efeito, no presente caso, o impetrante não logrou êxito em comprovar o prejuízo concreto suportado pelo paciente nas nulidades apontadas. Indispensável destacar ainda que não é cabível nessa estreita via a valoração e o exame profundo de provas. Isso porque, como é cediço, não há na estreita via do habeas corpus, dilação probatória.

Em relação à alegada impossibilidade de acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas por ocasião da elaboração de defesa preliminar, esta Corte entende que, devido a possibilidade de renovação das refutações anteriormente à sentença, em sede de alegações finais, não há nulidade caso o acesso ao conteúdo seja posteriormente garantido, assegurando o exercício do contraditório.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A MEDIDA. ACESSO INTEGRAL AO CONTEÚDO, APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR (ART. 514 DO CPP) E A RESPOSTA À ACUSAÇÃO (ARTS. 396 E 396-A DO CPP), MAS ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que a defesa apresentou resposta preliminar (art. 514 do CPP) e resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP) sem acesso integral ao conteúdo das interceptações telefônicas, assim como das decisões as quais autorizaram e prorrogaram essa medida cautelar. Apesar disso, conforme consignado no acórdão recorrido, o acesso a esse conteúdo ocorreu antes da abertura de prazo para as alegações finais.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a juntada aos autos do conteúdo integral da interceptação telefônica antes da abertura de prazo para as alegações finais, por permitir à defesa refutá-las antes da sentença, garante o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta o alegado prejuízo.

4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 47.069/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 5/3/2018)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TORTURA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 9.455/1997. CRIME COMUM. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. PROCEDIMENTO ESPECIAL RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. 3. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. 4. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÍDIAS JUNTADAS AO PROCESSO ANTES DO OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO APONTADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O procedimento especial previsto no Capítulo II, do Título II, do Código de Processo Penal, apenas se aplica aos crimes próprios e impróprios previstos no Código Penal, não abrangendo outros ilícitos comuns, ainda que a qualidade de funcionário público os qualifique ou caracterize causa de aumento de pena.

3. No caso, o paciente foi condenado pelos crimes descritos no art. 1º, inciso I, alínea a, c/c o § 4º, da Lei n.º 9.455/1997, e no art. 299 do Código Penal, situação que afasta a obrigatoriedade de oferecimento de resposta antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. A tese relativa à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista ter sido a diligência de interceptação telefônica conduzida pelo Ministério Público, já foi apreciada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça - HC n. 32.586/MG - oportunidade em que se reconheceu a legitimidade do Ministério Público para o procedimento preliminar de investigação.

5. Não há nulidade a ser reconhecida na juntada tardia das transcrições das interceptações telefônicas, visto que foram incorporadas aos autos antes da abertura de prazo para as alegações finais, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las, antes da prolação da sentença condenatória, o que garantiu o pleno exercício do contraditório, notadamente se não apontado nenhum prejuízo efetivo.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 167.503/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe 29/5/2013)

Já em relação à tese de nulidade pela ausência de juntada da mídia original contendo a integralidade das interceptações telefônicas, mas apenas às degravações transcritas nos autos, é forçoso destacar que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, *nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*

Ora, na ocasião em que a defesa apresentou tal irresignação, na primeira audiência, o magistrado questionou por que razão somente naquele momento a questão era levantada, e ressaltou que, caso realmente a ausência de acesso ao conteúdo integral estivesse gerando prejuízo à defesa, poderia ser requerida cópia da mídia à Delegacia de Polícia. Por ocasião da sentença, porém, nota-se que a defesa não peticionou buscando tal requerimento, mas simplesmente insistiu na tese da nulidade.

Evidente, desse modo, que, no caso, a anulação do processo é um fim por si só, colocado pela defesa acima do saneamento do alegado prejuízo.

Desse modo, inviável seu reconhecimento. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA FEITA EM OUTRO PROCESSO. PLEITO DE ACESSO INTEGRAL E DA TRANSCRIÇÃO DO CONTEÚDO GRAVADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 2/8/2010).

4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

5. Hipótese em que a defesa teve inúmeras oportunidades antes da prolação da sentença condenatória de contestar a prova colhida por meio das interceptações telefônicas. Assim, não o fazendo em tempo oportuno, incabível agora o seu deferimento, encontrando-se preclusa a matéria, nos termos do art. 571, I, do CPP.

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptações telefônicas, por ausência de previsão legal, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados.

7. Writ não conhecido. (HC 352.850/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 8/5/2017)

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A JUNTADA DA INTEGRALIDADE DA INVESTIGAÇÃO. PROCEDIMENTO QUE DEU AZO A DIVERSOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSOS. DEFESA QUE TEVE ACESSO À TOTALIDADE DO MATERIAL INDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal o oferecimento de denúncia sem a juntada integral do caderno investigatório se este, na mesma data, deu causa à instauração de diversas ações penais, às quais, posteriormente, foi acostada cópia do seu inteiro teor.

2. Tendo a defesa acesso a todos os elementos indiciários referentes à ação penal, em obediência ao due process of law, não há que se reconhecer a nulidade do processo, especialmente se não logrou comprovar a existência de qualquer prejuízo capaz de macular a instrução, pois no sistema processual penal vige o brocardo pas de nullité sans grief positivado na letra do art. 563 do CPP.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E MATERIAL COLETADO EM VÍDEO. FALTA DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS, DE REDUÇÃO A TERMO E DE PERÍCIA. CONHECIMENTO DE TODAS AS CONVERSAS GRAVADAS E DAS DEMAIS PROVAS POR PARTE DA DEFESA. TRANSCRIÇÃO REALIZADA POR MEIO DIGITAL. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI 9.296/96. EIVA NÃO OCORRENTE.

1. Inviável acolher-se a pretensão de nulidade do édito repressivo, ante a ocorrência de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ao fundamento de que não foram efetuadas gravação, redução a termo e perícia no material coletado em vídeo e áudio, decorrente de interceptação telefônica, se restou esclarecido que à defesa foi fornecida a integralidade das gravações, com todos os diálogos.

2. O art. 6º da Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia, determinando que haja transcrição, na concepção de reprodução, cuja concretização pode se dar por meio digital.

3. Se houve auto circunstanciado atestando a veracidade da medida, bem como oitiva dos policiais que o lavraram, na qualidade de testemunhas, sob o crivo do contraditório, dando segurança ao julgador quanto ao teor da prova, à sua idoneidade técnica e autenticidade, não há que se falar em nulidade.

4. Ordem denegada. (HC 104.760/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 14/12/2009)

Desse modo, não se constata a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Diante do exposto, **não conheço** do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0101462-9

HC 448.086 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00165135620178130019 0019170016513 02721555320188130000 165135620178130019
19170016513 2721555320188130000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO EVANGELISTA AZEVEDO
ADVOGADO	: RICARDO EVANGELISTA AZEVEDO - MG148524
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WENDER MOREIRA SILVA
CORRÉU	: CAMILA PIMENTA VICENTE
CORRÉU	: DOUGLAS PEREIRA DE AGUIAR
CORRÉU	: WILLIAN DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	: ANDRE BENEDITO LIMA VILELA
CORRÉU	: CRISTIANO AGUIAR DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO SANTOS MENDES
CORRÉU	: WESLEY TEODORO DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO DE LIMA TOZI
CORRÉU	: VIRGILIO MENDES BATISTA
CORRÉU	: DIEGO FARIA MARQUES
CORRÉU	: MARCIO ANTONIO DO CARMO BENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.